



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

São Sebastião do Paraíso/MG, 22 de março de 2021.

INDICAÇÃO Nº: 123/VJSP/2021 - *Favor citar esse número na resposta do ofício.*

AUTOR : VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com aprovação do plenário, sugerimos a Vossa Excelência que seja concedido, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), assistência financeira emergencial a músicos, intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus, como forma de auxiliar esses profissionais autônomos que tem sofrido consequências negativas do isolamento, que interrompeu o exercício de suas atividades em favor do bem comum.

Para tanto anexamos, como sugestão, projeto de lei que trata sobre o assunto, convictos da sensibilidade do Chefe do Executivo Municipal para a situação de vulnerabilidade socio econômica em que se encontram milhares de músicos, intérpretes e produtores de eventos musicais que, de forma repentina, se viram sem renda para subsistência com um mínimo de dignidade.

Sendo o que tenho a solicitar-lhe, subscrevo-me,

Atenciosamente,

VEREADOR VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO

VEREADOR JULIANO CARLOS REIS

**EXMO. SR.
MARCELO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**

Aprovado na Sessão de ____/____/____.

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
Presidente

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EMERGENCIAL A MÚSICOS INTÉRPRETES E PRODUTORES DE EVENTOS MUSICAIS QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ESPAÇOS TEMPORARIAMENTE FECHADOS EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de assistência financeira emergencial, no valor de trezentos reais mensal, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O pagamento da assistência financeira emergencial prevista no caput deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que proíbem o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades.

Art. 2º A assistência financeira emergencial de que trata o art. 1º será concedida se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ter mais de 18 anos de idade;
- II - não ter emprego formal ativo;
- III - cuja renda familiar mensal total seja de até 4 (quatro) salários mínimos;

§ 1º A concessão da assistência financeira emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2º As condições de renda familiar mensal total de que trata o caput deste artigo serão verificadas por meio do Cadastro Único, para os trabalhadores inscritos, e por meio de auto declaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 6º A assistência financeira emergencial será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

SACD



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

§ 7º Os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão da assistência financeira emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 8. O Poder Executivo regulamentará a assistência financeira emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as primeiras medidas de contenção do novo coronavírus (covid-19) adotadas por entes subnacionais, com base em recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), foi a proibição de shows e outras apresentações musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, assim como em teatros e outros espaços utilizados com essa finalidade.

A razão para adoção desse tipo de medida se baseia na necessidade de maior distanciamento social para reduzir a rápida disseminação da Covid-19, evitando-se, por consequência, situações onde possa ocorrer aglomeração de pessoas.

Embora seja inquestionável a necessidade de adoção de medidas sanitárias para preservar a saúde da população e para evitar o colapso dos sistemas de saúde, uma das consequências negativas do isolamento social recai em algumas atividades profissionais, como a de músico intérprete, que ficaram sem boa parte da sua fonte de renda ou mesmo sem nenhuma renda. Em sua grande maioria, são profissionais autônomos que prestam serviços em diversos lugares, sem renda fixa ou vínculo empregatício.

É nos bares, restaurantes, salas de exibição que a maioria dos músicos apresenta sua arte e recebe cachê, couvert artístico ou eventuais gorjetas que lhes sejam direcionadas.

Considerando que o exercício da atividade de músico intérprete foi interrompida em favor do bem comum, nada mais justo do que o Estado garantir que, durante esse período de proibição do exercício de sua profissão por razões sanitárias, seja prevista uma renda mínima para essa categoria profissional, de forma que os músicos possam manter a si mesmos e a sua família com o mínimo de dignidade, garantindo-lhes condições básicas de subsistência.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que visa assegurar o pagamento de assistência financeira emergencial, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) mensal, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que prestem serviços em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19), enquanto durar o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia. Além disso, são estabelecidos requisitos para a concessão.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento para a situação de vulnerabilidade socio econômica em que se encontram milhares de músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que, de forma repentina, se viram sem renda para subsistência com um mínimo de dignidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

SACD